

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.053 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Petição/STF nº 84.283/2018

**DECISÃO**

**PROCESSO OBJETIVO -**  
**INTERVENÇÃO DE TERCEIRO -**  
**ADMISSIBILIDADE.**

1. O assessor Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa prestou as seguintes informações:

A Procuradoria-Geral da República ajuizou esta ação, com pedido de liminar, questionando a compatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 85, § 19, do Código de Processo Civil, 23 da Lei nº 8.906/2016 e 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016, a versarem o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que forem partes a União, autarquias e fundações federais.

Em 20 de dezembro de 2018, o ministro Dias Toffoli, em regime de plantão judicial, acionou o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, solicitando informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, mediante peça subscrita por profissionais da advocacia

**ADI 6053 / DF**

regularmente credenciados, requer o ingresso na qualidade de terceiro interessado. Assinala a relevância da matéria para a advocacia brasileira. Diz da capacidade para contribuir com o debate, destacando ter por finalidades institucionais a defesa da Constituição Federal, dos direitos humanos, da justiça social e da boa aplicação das normas jurídicas, bem assim a promoção da “representação” e “defesa” “dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”. Tece considerações quanto ao mérito, sustentando a improcedência do pedido formulado na peça primeira. Menciona o previsto nos artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia, segundo os quais os honorários advocatícios “pertencem ao advogado” em função da “prestação de serviço profissional”.

2. Versando o tema de fundo da ação direta de inconstitucionalidade questão alusiva à atuação do requerente, alcançando as finalidades institucionais que se propõe a cumprir, surge conveniente o acolhimento do pleito.

3. Admito o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB como terceiro interessado no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator